

DECISÃO Nº 2261602, DE 16 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.392754/2016-84
Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
AIS n.: 2345698161 - PP RIO DE JANEIRO-RJ
Expediente do Recurso n.: 009852022-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 46), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que o recurso foi apresentado em 07/01/2022 estando vencido o prazo para o representante assinar pela Camorim desde o dia 31/12/2021. A esse respeito, registro que esta Coordenação encaminhou à Recorrente o Ofício nº 23/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 17/05/2023, solicitando que a pendência fosse sanada no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência. E, apesar de ter recebido o

referido Ofício em 19/05/2023, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 50, até o presente momento (extrato do Datavisa de fls. 51/52) a empresa o documento solicitado não foi apresentado.

Desse modo, em face do exposto, com ênfase na ausência de resposta da autuada, deixo de conhecer o recurso interposto e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/06/2023, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2261602** e o código CRC **87258C3B**.
